

Recurso Extraordinário Cível nº 0816297-65.2024.8.19.0208

Recorrentes: LUIZ RIGONI TORRES E OUTRO

Recorrida: NEIDE FERREIRA FRANCO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, id. 26, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto contra acórdãos da Terceira Turma Recursal Cível, id. 12 e 23, assim ementados:

“Acordam os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso inominado para manter a sentença, por seus próprios fundamentos, dispensada a transcrição das demais conclusões e valendo a súmula como acórdão, nos termos dos artigos 2º e 46 da Lei 9.099/95 e do artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Não há nulidade na citação porque a citação postal, na fase de conhecimento, foi realizada de forma válida e em atenção ao parágrafo quarto do artigo 248 do Código de Processo Civil, como reconhecido, de forma correta, na sentença. O recebimento da citação postal pelo porteiro de condomínio edilício é válida e não se exige aqui, portanto, assinatura do próprio réu e tampouco prova de que o condomínio

efetivamente a repassou ao condômino. Ademais, não há prova mínima de suposta falsificação ou qualquer esclarecimento sobre esta conclusão, bem como incabível, nesta fase do procedimento, a rediscussão da condenação transitada em julgado. Condenação no pagamento das custas processuais, mas observado o contido no§ 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários porque não houve resposta ao recurso."

"Acordam os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração porque inexistente omissão a ser sanada, contradição a ser eliminada, obscuridade a ser esclarecida e tampouco erro material a ser corrigido. A r. decisão colegiada, de forma muito bem fundamentada e exaustiva, enfrentou e decidiu expressamente todas as questões relevantes à solução do caso. Revela-se, na verdade, por meio do recurso, mero inconformismo com o resultado do julgamento e busca-se, em consequência, a reforma da decisão, mas os embargos de declaração não se prestam a este fim. Intimem-se."

Na origem, trata-se de embargos à execução em que se alega excesso na execução no valor de R\$ 2.647,12 (dois mil e seiscentos e quarenta e sete reais e doze centavos), requerendo a anulação de todo os atos processuais e a penhora, alegando a nulidade da citação e consequente violação dos direitos de defesa. O Juízo de piso

julgou improcedentes os pedidos. A Turma Recursal negou provimento aos recursos dos executados, ora recorrentes, na forma das ementas acima transcritas.

Inconformado, em suas razões do recurso extraordinário, o recorrente alega **violação aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal**.

Sem contrarrazões, conforme certificado no id. 54.

É o brevíssimo relatório.

Inicialmente, quanto à alegada violação ao **art. 93, IX, da Constituição Federal**, o acórdão recorrido coincide com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal por oportunidade do julgamento do mérito do **AI 791.292/PE**, representativo do **Tema nº 339** do seu repertório, visto que da leitura das decisões observa-se que as questões apontadas pelas partes foram devidamente apreciadas e que o órgão colegiado fundamentou todas as questões decididas e, portanto, não há o que se falar em insuficiência de fundamentação. Nesse sentido:

***Tema 339 do STF:** “O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”*

Prosseguindo, verifica-se que a parte recorrente sustenta violação ao art. 5º, LIV e LV, da CF, que trata dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE nº 748.371/MT**, objeto do **Tema nº 660** (*“Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”*), entendeu que **não** há repercussão geral nas ações cujo objeto envolva tais princípios, reconhecendo que eventual violação, se ocorresse, seria meramente reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(ARE 748371 RG, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)”

Confira-se, aliás, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

*“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. **Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Tema 660. Matéria infraconstitucional.** Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmulas 279 e 280 do STF. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6.*

Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária"

(ARE 1176096 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 16-05-2019 PUBLIC 17-05-2019)

No mais, as questões deduzidas no recurso extraordinário já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela ausência de repercussão geral das controvérsias que envolvem o sistema de juizados especiais (**Tema 800**).

Confira-se a tese fixada no Tema em referência:

***Tema 800 do STF:** "A admissão de recurso extraordinário interposto em causa processada nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995 exige o preenchimento, por parte do recorrente, de dois requisitos adicionais: (a) demonstração específica e objetiva do prequestionamento, mediante a indicação clara da parte do acórdão recorrido em que tangenciada a matéria constitucional, e (b) fundamentação acerca da relevância calcada em dados concretos que revertam a presunção de inexistência de repercussão geral das lides processadas nesses Juizados."*

E, nesse passo, pelo que se depreende dos autos, os requisitos supra deixaram de ser preenchidos, de modo que impossível o seguimento do recurso excepcional.



À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário interposto à luz dos **Temas 339, 660 e 800 do STF**.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente